SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005130-92.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: Jane Sueli Rocha Camara

Requerido: AIR EUROPA LINEAS AÉREAS SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado junto à ré viagem para Portugal e que ao retornar uma de suas bagagens extraviou.

Alegou ainda que recebeu tal bagagem cinco dias depois, mas constatou que estava danificada e que bens que se encontravam em seu interior haviam sido subtraídos.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que

suportou.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, a oferta de peça cristalizada em **vinte e seis laudas** patenteia claramente a resistência à pretensão da autora, pouco importando que ela não formulasse pedido direto à ré antes de ajuizar a ação (aliás, inexiste preceito legal que a obrigasse a tanto).

Isso significa que o processo é útil e necessário para a finalidade buscada pela autora, presente aí o seu interesse de agir.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, não se discute que por força do decidido pelo Pleno do Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário 636.331/RJ e do Recurso Extraordinário com Agravo 766.618/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral, se definiu que as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Tal aspecto, porém, não assume maior relevância na hipótese vertente porque o montante postulado pela autora é inferior a 1000 Direitos Especiais de Saque, fixado como limite de indenização no art. 22, item 2, da Convenção de Montreal a situações como a aqui posta.

Assentadas essas premissas, observo que é inegável a ocorrência da falha atribuída à ré na medida em que o atraso para a entrega da bagagem da autora foi por ela reconhecida.

Outrossim, o argumento de que a espécie atinaria a caso fortuito não prospera à míngua de um único indício concreto que levasse a isso.

Como a autora contratou com a ré, e somente com ela, eventual conduta de terceiros não poderia ser oposta à primeira e quando muito serviria de amparo para que a segunda, por via própria, demandasse em caráter regressivo o ressarcimento de valor eventualmente pago pela mesma.

Já a fotografia de fl. 11 atesta a violação da bagagem (não é crível, vale ressalvar, que isso tivesse sido provocado em outra ocasião até porque a ré não forneceu provas a propósito), enquanto o seu conteúdo, referido a fls. 04/07, é razoável e está em consonância com a espécie de viagem implementada pela autora, não se detectando sequer em tese o propósito dela locupletar-se a partir de sua elaboração.

Nem se diga que deveria a autora previamente definir o conteúdo da bagagem, revelando a experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) que tal prática é no mínimo insólita, motivo pelo qual seria muito mais razoável que iniciativa nessa direção fosse tomada pela ré.

Como isso, porém, não teve vez, não poderia a ré agora beneficiar-se desse panorama.

O quadro delineado impõe a procedência da ação, seja porque a autora apresentou dados suficientes a respaldar o que propugnou, seja porque a ré nada coligiu que se contrapusesse a tanto e levasse à ideia de que os valores trazidos à colação pela autora seriam excessivos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2018 (época do evento danoso), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA